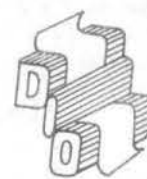




ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0737 MACAPÁ, 28 DE DEZEMBRO DE 1993 - 3ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
JANARY CARVÃO NUNES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
CARMEM LÚCIA CRUZ LOBATO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO
Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Poder Executivo

LEIS

LEI Nº 0138 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a efetuar mudança da denominação das escolas da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Amapá, autorizado a efetuar mediante Decreto, mudança da denominação das escolas pertencentes à Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - Na mudança efetuada não constará o grau de ensino ministrado pela escola.

Art. 3º - Ficam mantidas as nomenclaturas já existentes do Colégio Amapaense, Instituto de Educação do Estado do Amapá e Escola Integrada de Macapá.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, deverá mediante Procedimento Administrativo pertinente, proceder estudos e pesquisas necessários compatibilizando cada escola à sua respectiva denominação precedendo ao patrono ou similar a expressão Escola Estadual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI Nº 0139 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Fundo Estadual de Saúde - FES e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado do Amapá

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde - FES vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, de natureza contábil especial, cujos recursos se destinam a operacionalizar as ações e serviços de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde, universalizado, integral e regionalizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - a produção e distribuição de vacina, soros, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública;

V - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com os órgãos federais e municipais.

Art. 2º - As atribuições do Secretário Estadual de Saúde, na administração do Fundo Estadual de Saúde, bem como sua gestão, serão estabelecidas através de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde - FES:

I - as provenientes das transferências federais oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe a legislação pertinente, e as oriundas de outras fontes destinadas a saúde;

II - as provenientes de dotações constantes do orçamento fiscal do Estado;

III - as despesas de custeio e de capital da Secretaria de Estado da Saúde, e de seus órgãos descentralizados;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VI - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - o saldo positivo apurado nos balanços.

§ 1º - As receitas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função de cumprimento de obrigação.

II - de aprovação do Secretário Estadual de Saúde, com prévia anuência do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Estado, conforme estipulado nos incisos II e III deste artigo, serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Estadual de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas.

II - direitos que por ventura vierem a constituir.

Art. 5º - Constituem passivos do Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Estado venha assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 6º - As despesas do Fundo Estadual de Saúde se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial das ações e serviços de saúde desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salários, gratificações à pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o estatuído no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas para o Fundo Estadual de Saúde - FES;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos em Saúde;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 2255 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o Disposto no Artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019237/93-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, À PEDIDO,

EDUVIGES DE OLIVEIRA CAMPOS, do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2256 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o Disposto no Artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019214-SEECE, RESOLVE,

EXONERAR, À PEDIDO,

ROSA MARIA DA SILVA, do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "C", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2257 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o Disposto no Artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019224, RESOLVE,

EXONERAR, À PEDIDO,

ANTONIO CARLOS PALHETA SOEIRO, do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "C", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2258 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o Disposto no Artigo 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019214-SEECE, RESOLVE,

EXONERAR, À PEDIDO,

ELENILZE GÓES JUAREZ, do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "C", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2259 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 44 da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28840.019239-SEECE, RESOLVE:

EXONERAR, À PEDIDO,

ILMA DE JESUS SANTOS, do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "B", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01.10.93.

Macapá-AP, em 27 de dezembro de 1993.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2260 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta na Lei nº 0135, de 15 de dezembro de 1993 e Ofício nº 0158/93-CBMAP-B/1,

RESOLVE:

Promover ao posto de 2º Ten BM, pelo critério de antiguidade, o 1º SGT BM HILÁRIO NUNES COELHO, pertencente ao Quadro de Oficiais de Administração (QOA), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, a contar de 23 de dezembro de 1993.

Macapá-AP, em 27 de Dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2261 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e o que dispõe o Ofício nº 0445/93-GAB/CEICT,

RESOLVE:

Designar RAIMUNDA DA LUZ OLIVEIRA, Diretora do Departamento de Turismo, Código CDS-2, para exercer acumulativamente e em substituição, o cargo de Coordenador da Coordenadoria de Indústria, Comércio e Turismo, Código CDS-3, durante o impedimento do respectivo titular que entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 03 a 22 de janeiro de 1994.

Macapá-AP, em 27 de Dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2262 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e o contido no Ofício nº 436/93-GAB/IEPA,

RESOLVE:

Designar RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA, Assessor, Código CDS-1, para exercer acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas do Estado do Amapá, Código CDS-3, durante o impedimento do respectivo titular que entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 03 de janeiro a 1 de fevereiro de 1994.

Macapá-AP, em 27 de Dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 2263 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta do Ofício nº 01/93-CIA,

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOLEDADE, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe "B", Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, para presidir a Comissão de Inquérito Administrativo, incumbida de apurar as irregularidades referenciadas no Processo nº 005/91, em substituição, a ALINDO DA SILVEIRA BARROS.

Macapá-AP, em 27 de Dezembro de 1993

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

COORDENADORIAS ESTADUAIS

Indústria, Comércio e Turismo

PORTARIA (P) Nº 074/93-CEICT

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidos pelo Decreto (P) Nº 0305 de 18 de Dezembro de 1991 e tendo em vista o teor do memo. Nº 020/93-DAA/CEICT.

RESOLVE:

Retificar os termos da portaria (P) Nº 072/93-CEICT, de 03 de Dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Designar MARIA RAIMUNDA ALBUQUERQUE BRASÃO, Chefe da Seção de Finanças, código CDI-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-território Federal do Amapá, lotada nesta Coordenadoria, para responder pelo expediente de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, código CDS-1, em substituição ao seu titular SANDOVAL MACEDO DA LUZ, que entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 27.12.93 a 15.01.94.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá-AP, 09 de Dezembro de 1993.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICANÇO
Coordenador da CEICT

Meio Ambiente

(P) Nº 338/93-CEMA/AP

O COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, usando das atribuições legais, conferidas pelo Decreto (N) Nº 0304 de 18 de Dezembro de 1991, que reestruturou a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores

ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE, Diretor do Departamento de Controle e Fiscalização, CDS-2; JORGE GUIMARÃES COLARES, Chefe de Gabinete, CDS-1 e LEOMARY MACHADO DA COSTA, Motorista do Coordenador, CDI-1 lotados nesta Coordenadoria, para viajarem da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até os Municípios de PRACUÚBA e TARTARUGALZINHO, com a finalidade de Assessorarem o Coordenador Estadual do Meio Ambiente/AP, em reunião com os pescadores nos Municípios citados, no período de 22.11 à 27.11.93.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 22 de Dezembro de 1.993.

ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Coordenador-CEMA/AP.

(P) Nº 339/93-CEMA/AP

O COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, usando das atribuições legais, conferidas pelo Decreto (N) Nº 0304 de 18 de Dezembro de 1.991, que reestruturou a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LEILA HAGE DOS SANTOS TORRES, Chefe da Divisão de Educação Ambiental, Código CDS-1 desta Coordenadoria, para viajar da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até a Cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, com a finalidade de contactar com a direção do NUMA a fim de definir a operacionalização do Curso de Educação Ambiental e discutir proposta para o Curso de especialização em Educação Ambiental, no período de 29.11 a 01.12.93.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 26 de Novembro de 1.993.

ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Coordenador-CEMA/AP.

(P) Nº 340/93-CEMA/AP

O COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, usando das atribuições legais, conferidas pelo Decreto (N) Nº 0304 de 18 de Dezembro de 1.991, que reestruturou a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO MARIA SANTOS E SILVA, Agente de Serviço de Engenharia, lotado nesta Coordenadoria e exercendo suas funções como Motorista de Veículos Terrestres, para viajar da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até o Município de TARTARUGALZINHO, a fim de acompanhar a equipe que irá proceder Estudos e Elaborar ante-projeto para criação de novos Municípios no Estado, no período de 18 a 22.10.93.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 18 de Outubro de 1.993.

ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Coordenador-CEMA/AP.

(P) Nº 341/93-CEMA/AP

O COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, usando das atribuições legais, conferidas pelo Decreto (N) Nº 0304 de 18 de Dezembro de 1.991, que reestruturou a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores HEBER DE ALBUQUERQUE ANDRADE, Chefe da Seção de Controle e Poluição Ambiental; JOSÉ RICARDO E SILVA VAZ, Chefe da Seção de Desenho Técnico, ambos CDI-2 e MILTON DE SOUZA CIRILO, Motorista.

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA
Chefe da Divisão Administrativa

TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 212-2135 - (096) 223-3444
Ramais: 2134 - 2137 - 2138
Fax: (096) 212-2104
Telex: 96-2361
CEP: 68.900 - Macapá-AP

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral	CR\$ 4.400,00
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	CR\$ 7.300,00

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I	CR\$ 5,00
- Modelo II	CR\$ 7,00
- Modelo III	CR\$ 10,00

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando.

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	CR\$ 75,00
Exemplar Atrasado	CR\$ 150,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão	CR\$ 400,00
Página exclusiva	CR\$ 47.000,00
Proclama de Casamento	CR\$ 900,00

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

de Veículos Terrestre, lotados nesta Coordenadoria, para viajarem da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até o Município de PORTO GRANDE, a fim de atenderem denúncias de poluição sonora em Bares e Boates, no Município citado, no período de 25.11 a 01.12.93.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 22 de Novembro de 1.993.

ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Coordenador-CEMA/AP.

(P) Nº 342/93-CEMA/AP

O COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, usando das atribuições legais, conferidas pelo Decreto (N) Nº 0304 de 18 de Dezembro de 1.991, que reestruturou a Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, no Estado do Amapá;

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar o servidor ME TON JUCÁ JÚNIOR, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Código CDS-1, desta Coordenadoria, para viajar da sede de suas atribuições MACAPÁ-AP, até a Cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração da CEMA/AP, no período de 06 à 17.12.93.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 30 de Novembro de 1.993.

ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Coordenador-CEMA/AP.

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CÂMARA ÚNICA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

DEZEMBRO DE 1993

DADOS COLHIDOS ATÉ 17.12.93

I - PROCESSOS DEVOLVIDOS PARA REDISTRIBUIÇÃO:

DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÔGLAS RAMOS	NADA CONSTA	
MÁRIO GURTYEV	NADA CONSTA	
GILBERTO PINHEIRO	NADA CONSTA	
LUIZ CARLOS	NADA CONSTA	
LEAL DE MIRA	NADA CONSTA	
CARMO ANTONIO	AC	133
	AGI	028

II - PEDIDOS DE VISTA

DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO
DÔGLAS RAMOS	NADA CONSTA	
MÁRIO GURTYEV	AGI	025
GILBERTO PINHEIRO	NADA CONSTA	
LUIZ CARLOS	NADA CONSTA	
LEAL DE MIRA	NADA CONSTA	
CARMO ANTONIO	NADA CONSTA	

III - PROCESSOS JULGADOS:

ESPÉCIE	NÚMERO
HC	091
HC	092
HC	093
HC	094
RSE	035
ACr	104
ACr	125
ACr	132
ACr	142
ACr	143
ACr	145
ACr	151
ACr	152
ACr	158
ACr	161
ACr	162
ACr	167
ACr	170
REO	019
REO	020
REO	021
AC	109
AC	116
AC	124
AGI	018
AGI	024
AGI	029

IV - VOTOS PROFERIDOS:

DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO	
DÔGLAS RAMOS	HC	093	Vogal
	ACr	104	Relator
	ACr	142	Vogal
	ACr	143	Vogal
	ACr	151	Vogal

MÁRIO GURTYEV

ACr	167	Revisor
REO	019	Vogal
AC	109	Revisor
AGI	018	Vogal
ACr	014	Revisor
ACr	145	Relator
ACr	152	Relator
ACr	161	Relator
ACr	162	Relator
ACr	167	Vogal
ACr	170	Relator
REO	019	Vogal
REO	021	Vogal
AC	109	Vogal
AGI	018	Vogal
AGI	029	Relator

GILBERTO PINHEIRO

HC	092	Relator
HC	094	Relator
ACr	104	Vogal
ACr	132	Relator
ACr	145	Vogal
ACr	152	Revisor
ACr	158	Relator
ACr	161	Revisor
ACr	162	Revisor
ACr	170	Revisor
REO	020	Relator
REO	021	Vogal
AGI	024	Relator
AGI	029	Vogal

LUIZ CARLOS

HC	091	Relator
HC	094	Vogal
RSE	035	Relator
ACr	125	Relator
ACr	132	Vogal
ACr	158	Vogal
ACr	161	Vogal
ACr	162	Vogal
ACr	170	Vogal
REO	020	Vogal
AC	116	Relator
AC	124	Relator
AGI	024	Vogal

LEAL DE MIRA

HC	091	Vogal
HC	092	Vogal
HC	093	Relator
HC	094	Vogal
RSE	035	Vogal
ACr	125	Revisor
ACr	132	Vogal
ACr	142	Relator
ACr	143	Relator
ACr	145	Vogal
ACr	151	Relator
ACr	152	Vogal
ACr	158	Vogal
REO	020	Vogal
AC	116	Revisor
AC	124	Revisor
AGI	024	Vogal
AGI	029	Vogal

CARMO ANTONIO

HC	091	Vogal
HC	092	Vogal
HC	093	Vogal
RSE	035	Vogal
ACr	125	Vogal
ACr	142	Vogal
ACr	143	Vogal
ACr	151	Revisor
ACr	167	Relator
AC	116	Vogal
AC	124	Vogal

AGOSTINO SILVÉRIO

REO	019	Relator
AC	109	Relator
AGI	018	Relator

CONSTANTINO BRAHUNA

REO	021	Relator
-----	-----	---------

V - PROCESSOS QUE PERMANECEM CONCLUSOS

DESEMBARGADOR	ESPÉCIE	NÚMERO	DATA
DÔGLAS RAMOS	RSE	029/030	25.05.93
	RDO	014	16.11.93
	ACr	087	27.04.93
	ACr	104	15.12.93
	ACr	111	23.08.93
	ACr	124	20.09.93
	ACr	131	21.09.93
	ACr	147	22.10.93
	ACr	148	29.10.93
	ACr	153	29.10.93
	ACr	157	12.11.93
	ACr	159	16.11.93
	ACr	166	06.12.93
	AC	041	30.03.93
	AC	100	06.05.93
	AC	106	22.06.93
	AC	108	23.06.93
	AC	114	02.08.93
	AC	125	08.10.93
	AC	137	09.12.93

MÁRIO GURTYEV

AC	133	17.12.93
AC	135	1º.12.93

GILBERTO PINHEIRO

HC	092	07.12.93
HC	094	15.12.93
ACr	132	15.12.93
ACr	158	15.12.93
REO	020	16.12.93
AC	132	07.12.93
AGI	024	15.12.93

LUIZ CARLOS

HC	091	15.12.93
RSE	034	01.12.93
RSE	035	15.12.93
ACr	075	07.10.93
ACr	098	01.12.93
ACr	114	02.12.93
ACr	125	15.12.93
ACr	126	26.11.93
ACr	139	06.10.93
ACr	146	23.11.93
ACr	150	12.11.93
ACr	155	22.11.93
ACr	160	16.11.93
ACr	165	22.11.93
ACr	169	26.11.93
ACr	177	16.12.93
REO	024	10.12.93

AC	092	25.10.93
AC	116	15.12.93
AC	122	26.11.93
AC	124	15.12.93
AC	134	24.11.93
AC	136	09.12.93
AGI	021	01.12.93
AGI	027	02.12.93

LEAL DE MIRA

HC	093	15.12.93
RSE	020	07.12.93
ACr	052	06.10.93
ACr	135	03.11.93
ACr	142	15.12.93
ACr	143	17.12.93
ACr	151	16.12.93
ACr	156	29.11.93
ACr	164	29.11.93
ACr	171	29.11.93
ACr	174	07.12.93
AC	083	15.12.93
AC	089	29.10.93
AC	115	30.08.93
AGI	015	16.09.93
AGI	026	16.11.93
AGI	028	17.12.93

CARMO ANTONIO

HC	096	17.12.93
ACr	154	15.12.93
ACr	173	10.12.93
AC	138	09.12.93
ACr	106	31.08.93
ACr	112	17.08.93
ACr	122	23.09.93
ACr	127	21.09.93
REO	019	15.12.93
AC	109	15.12.93
AC	118	28.09.93
AC	119	27.09.93
AGI	018	15.12.93

CONSTANTINO BRAHUNA

HC	087/088	02.12.93
RSE	016	24.09.93
RSE	027	24.09.93
ACr	130	20.09.93
ACr	133	23.09.93
ACr	136	22.09.93
ACr	163	12.11.93
AC	131	27.10.93

VI - ACÓRDÃOS PUBLICADOS:

ESPÉCIE	NÚMERO
HC	079
HC	086
HC	089
HC	090
RSE	017
ACr	058
ACr	089
ACr	101
ACr	120
ACr	121
ACr	123
REO	016
REO	023
AC	110
AC	121
AGIs	012/016/017

Macapá-AP, 17 de dezembro de 1993.

PETRUS SOARES AZEVEDO
Chefe da Secretaria da Câmara Única

Ineditoriais

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A
C.G.C 00.357.038/0072-00 INSC.03.004523.7
AVISO DE LICITAÇÃO

FORNECIMENTO DE SERVIÇO

ELETRONORTE- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, torna publico que nos termos do Decreto Lei 8.666 de 21/06/93, recebera no seguinte endereço: Rua Paraná, 1350-Bairro de Santa Rita-Divisão Administrativa-Macapá-AP, 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas até a data limite de 14/01/94, proposta lacrada para o fornecimento do serviço abaixo: - TOMADA DE PREÇO 25065/93-VIGILANTES/PORTEIROS Abertura propostas: 19/01/94 a partir das 08:30 horas no endereço supra citado. E condição básica para se habilitar ao fornecimento dos serviços acima escrito, estar o proponente cadastrado na Eletronorte, ou até o terceiro dia anterior a apresentação das propostas, correlato ao tipo de aquisição. Obtenção de Edital e esclarecimento, no endereço acima ou pelo fone (096)222.5411 e pelo fax(096) 222.2731.

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMAÇÃO DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta Cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem de casar: FERNANDO PELAES DA SILVA com MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO.

Ele é filho de José Ferreira da Silva e de Maria Ruth Pelaes da Silva.

Ela é filha de Manoel Maria Cardoso e de Zila Ferreira Cardoso.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 27 de dezembro de 1993

Bel. LÚCIA MARIA SENA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

**Prefeituras, Câmaras e
Órgãos Municipais**

**Prefeitura Municipal
de Porto Grande**

LEI Nº 009/93 - PMPG

Denomina o atual Cemitério de Porto Grande e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o atual Cemitério de Porto Grande a denominar-se de "Cemitério da Paz".

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, providenciará placa, contendo a denominação referida no artigo anterior, para ser afixada no Portão principal do Cemitério.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande, em 05 de julho de 1993.

Elías de Freitas Trajano de Souza
ELÍAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 010 DE 07 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter de liberalizativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como da habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produções de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais; vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana.
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade de regularizá-los;
- XI - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacionais;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo;

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicado no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Diretoria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos.

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais, como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrado pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 membros a saber:

- I - -----(representante(s) do Poder Executivo;
- II - -----(representante(s) do Poder executivo;
- III - -----(representante(s) do Poder Legislativo;
- IV - -----(representante(s) do Poder Legislativo;
- V - -----(representante(s) de organizações comunitárias, e, legalmente constituídas;
- VI - -----(representante(s) de organizações religiosas;
- VII - -----(representantes) de sindicato de trabalhadores;
- VIII - -----(representante) de entidades patronais;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus oito membros sendo o mesmo escolhido em votação secreta, na primeira reunião do mesmo, após a designação será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades e que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, não sendo permitido a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete o Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

- I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Municipal do Bem-Estar Social
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei.
- IV - definir Política de subsídios na área de financiamento habitacional.
- V - definir a forma dos repasse dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos.
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais.
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo.
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Legislativo.
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso constatadas irregularidades na aplicação.
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.
- XII - propor medidas de aprimoramento, do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de 5.990.890.000,00 (CINCO BILHÕES NOVECIENTOS E NOVENTA MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS), junto a Diretoria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Grande-Ap, 07 de JUNHO de 1993.

Prefeito Municipal de Porto Grande


PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 012/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.994 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 175, II e, no que couber ao Município, o disposto no Art. 95 e 350 da Constituição do Esta

do do Amapá, além do Inciso IV e VII, do ART.20 da Resolução 005/93-CHPG, esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, para o exercício financeiro de 1.994.

SEÇÃO I

Gastos Municipais

Art. 2º - Constituem-se gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos referidos no Artigo anterior devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas no anexo da Lei Orçamentária.

Art. 4º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, consoante estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - O município investirá prioritariamente em:

- I - Capacitação e Reciclagem de Professores;
- II - Transporte dos alunos da Zona Rural;
- III - Concessão de bolsas de trabalho nos termos da Lei Orgânica;
- IV - Formação do acervo bibliográfico escolar.

Art. 5º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 6% (seis por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na Agropecuária e no desenvolvimento Rural.

Art. 6º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Para a concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste em reposição salarial, deve ser respeitado o que disciplina a Legislação Federal e o crescimento da Receita.

II - Na forma da Lei, poderão ser alterados os cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, fixados em Lei, no exercício de 1993.

III - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - As despesas com juros, amortização e outros Encargos da Dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal de Porto Grande.

Art. 8º - As despesas correspondentes aos compromissos da Dívida Interna Municipal serão asseguradas em Lei Orçamentária à Conta de Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei dispoendo sobre a matéria, no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, considerando, dentre outras condições, o alongamento do prazo para amortização e sem carência para juros.

Art. 9º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido no Art. 107, inciso II da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Receitas Municipais

Art. 10 - Constituem Receitas do Município as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito público interno;
- III - das tarifas e preços públicos;
- IV - dos rendimentos sobre o seu patrimônio;
- V - das operações de créditos;
- VI - da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - das indenizações e restituições;
- IX - das multas e juros.
- X - da agropecuária e da indústria;
- XI - dos recursos à conta de fundo perdido.
- XII - das outras operações das quais obtenha recursos financeiros.

Art. 11 - A estimativa das Receitas próprias Municipais levará em consideração:

- I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - as políticas implantadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção da Unidade Fiscal do Município e a modernização da máquina fazendária;
- III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 1994.

Art. 12 - A estimativa das Receitas oriundas de transferências levará em consideração:

- I - as parcelas de Receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber e;
- II - as parcelas de Receitas de Convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 13 - A estimativa das receitas decorrentes das operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 1994.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

CAPÍTULO II

Da organização e estrutura da Lei orçamentária

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e dos Órgãos Públicos Municipais e o Orçamento da Seguridade Social, de acordo com art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Municipal incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - do conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal do Orçamento da Seguridade Social, Classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, observando a seguinte disposição:

- 1 - Receita do Orçamento Fiscal
 - 1.1 - Administração direta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital
 - 1.2 - Administração indireta
 - Receitas correntes
 - Receitas de Capital
- 2 - Receita do orçamento da seguridade social
 - 2.1 - Administração direta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital
 - 2.2 - Administração indireta
 - Receitas correntes
 - Receitas de capital

II - do conjunto de Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por categorias Econômicas observando a seguinte disposição:

- 1 - Despesa de Custeio
 - 1.1 - Administração direta
 - Transferência Correntes.
 - Pessoal e Encargos da Dívida
 - Outras despesas correntes
- Despesas de capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras despesas de Capital
- 1.2 - Administração indireta
 - Despesas correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Outras Despesas Correntes
 - Despesas de capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Outras Despesas de Capital

2 - Despesas do Orçamento da Seguridade Social

2.1 - Administração direta

Despesas correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Outras despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Outras Despesas de Capital

2.2 - Administração indireta

Despesas correntes

- Pessoal e Encargos Social
- Outras Despesas Correntes

Despesas de capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Outras Despesas de capital

III - do conjunto das despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - A classificação da despesas a que se refere o Inciso II deste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos, segundo a natureza da despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas serão orçadas a preço do mês de julho de 1993.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços observada no período entre os meses de julho a dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - A Lei Orçamentária também será atualizada trimestralmente, de acordo com a variação da inflação acumulada em cada período.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Diretrizes Comuns

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do Orçamento Fiscal, no qual deverá constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Parágrafo Único : O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal incluirá as dotações correspondente aos Poderes, seus fundos e Órgãos, Autarquias e Fundações.

Art. 19 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Porto Grande será nos termos do Art. 22, com incisos, alíneas e parágrafos da Lei 4.320 de 17.03.64.

Art. 20 - Na elaboração da Proposta Orçamentária a Divisão de Administração e Finanças, reunirá com os demais Órgãos Municipais, com o objetivo de consolidar as atividades pertinentes, ao planejamento nas Unidades Orçamentárias.

Art. 21 - O relatório bimestral referido no Art. 165, § 3º, da Constituição Federal e o Art. 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Porto Grande, demonstrará de forma resumida a receita orçamentária, bem como a despesa verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da Receita de que trata este artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - código e nomenclatura da Receita por categoria Econômica e Fonte;
- II - receita prevista para o exercício vigente
- III - receita realizada no bimestre;
- IV - receita realizada no período e;
- V - saldo da receita por arrecadar e arrecada a maior.

§ 2º - O demonstrativo da Despesa a que se refere este Artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - dotação inicial;
- II - alteração orçamentária;
- III - dotação atualizada;
- IV - despesa empenhada no período e;
- V - saldo orçamentário.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os Projetos e atividades dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos no Orçamento de que trata esta Seção, contará com recursos provenientes:

- I - das receitas próprias;
- II - das receitas transferidas das esferas governamentais e/ou da esfera privada;
- III - da realização das operações de créditos.

Art. 23 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de "Reservas de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos, que desenvolvam ações na áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta incidente sobre a folha de salários e demais vantagens;
- II - das contribuições sociais dos servidores públicos municipais;
- III - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente do Orçamento de que trata esta Seção;
- IV - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo Sistema Único de Saúde e demais recursos transferidos das esferas governamentais e/ou da esfera privada;
- V - de transferência do Orçamento Fiscal;
- VI - de outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26 - O Orçamento de Investimento previsto no Art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia mista em que o Município de Porto Grande detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, pela Empresa.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o Parágrafo anterior indicará, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e;
- II - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de Crédito especificamente vinculadas ao Projeto.

Art. 27 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 28 - A Divisão de Administração e Finanças, incumbir-se-á de coordenar a elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de Administração e Finanças programará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores e os representantes dos demais órgãos municipais.

Art. 29 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma, o nível do detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos.

Art. 30 - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal de Porto Grande conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da última Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício financeiro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação,

para manutenção em cada mes atualizada na forma prevista nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 16 desta Lei, para atender despesas inadiáveis, até que seja o Projeto de Lei aprovado.

Art. 32 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite.

Art. 33 - O Poder Executivo, através da Divisão de Administração e Finanças, deverá atender as solicitações feitas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal, sobre informações e dados, quantitativo e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 34 - O Projeto de Lei referido no Art. 8º, parágrafo Único, desta Lei, será encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - Depois de aprovado o Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Publicará os Quadros de detalhamento das Despesas, por Unidade Orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 36 - Na hipótese de insuficiência de Receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a Receita com a despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção para os Orçamentos vigentes.

Art. 37 - Caso o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 94/96, não seja aprovada até o término da Sessão Legislativa, aplicará-se, o disposto no § 2º, do Art. 57, da Constituição Federal.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande-AP, 20 de 09 de 1993.

ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
= PREFEITO MUNICIPAL =

LEI Nº 015/93 DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Prefeito Municipal de Porto Grande, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Vigente, Lei Nº. 002/93, de 02 de fevereiro de 1993, no montante de R\$ 22.088.984,04 (VINTE E DOIS MILHÕES, OITENTA E OITO MIL, NOVE CENTOS E OITENTA E QUATRO CRUZEIROS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para atender os programas a seguir discriminados:

1001 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 2.008.089,46
2001 - GABINETE DO PREFEITO	R\$ 424.135,76
2002 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	R\$ 9.390.558,83
2003 - DIVISÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	R\$ 830.000,00
2004 - DIVISÃO DE EDUC. CULT. ESPORTE E LAZER	R\$ 4.016.178,92
2005 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 5.420.021,07
TOTAL	R\$ 22.088.984,04

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, decorrerão pelo excesso de ARRECADAÇÃO, na forma do art. 43 § item II, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1964, conforme discriminação abaixo:

Por excesso de Arrecadação:	
FPM	R\$ 20.853.519,21
ICMS	R\$ 568.450,83
OUTRAS RECEITAS	R\$ 667.014,00
TOTAL	R\$ 22.088.984,04

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP., 15 DE SETEMBRO DE 1993.

[Assinatura]
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PORTO GRANDE-AP.

LEI Nº 024 de 20 de dezembro de 1993

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Grande-AP, para o Exercício Financeiro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande, Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Município de Porto Grande, para o Exercício Financeiro de 1.994, composto de Receita e Despesa dos órgãos da administração direta, estima a Receita e Fixa a Despesa em CRS 14.625.637,00 (QUATORZE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS REAIS).

Art. 2º - A Receita do Município, será arrecadada de acordo com a Legislação em vigor, constantes de anexos desta Lei, conforme discriminação abaixo:

1 - RECEITA	CRS	%
1.1 - RECEITAS CORRENTES	11.310.713,00	77,32
1.1.1 - Receita Tributária	1.520.016,00	13,39
1.1.2 - Receita Patrimonial	500.000,00	3,42
1.1.3 - Transferência Correntes	9.231.523,00	63,11
1.1.4 - Outras Receitas Correntes	58.874,00	0,40
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.317.924,00	22,68
1.2.1 - Transferência de Capital	3.317.924,00	22,68
TOTAL	14.625.637,00	100,00

Art. 3º - A Despesa para o Exercício Financeiro de 1.994, está em CRS - 14.625.637,00 (QUATORZE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS REAIS, será realizada de acordo com a discriminação, estabelecidas nos anexos da presente Lei, obedecendo os seguintes desdobramentos:

I - DESPESAS POR FUNÇÕES	CRS	%
01. LEGISLATIVA	1.462.863,70	10,00
02. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	6.485.241,30	44,34
03. AGRICULTURA	1.156.923,00	7,90
04. EDUCAÇÃO E CULTURA	3.782.159,00	25,86
05. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	200.000,00	1,36
06. HABITAÇÃO E URBANISMO	270.000,00	1,85
07. SAÚDE E SANEAMENTO	965.654,00	6,62
08. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	302.796,00	2,07
TOTAL	14.625.637,00	100,00
=====	=====	=====

II - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICAS	CRS	%
DESPESAS CORRENTES	7.980.486,15	54,55
. DESPESAS DE CUSTEIO	7.838.186,15	53,58
. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	142.300,00	0,97
DESPESAS DE CAPITAL	6.648.150,85	45,45
. INVESTIMENTOS	6.648.150,85	45,45
TOTAL	14.625.637,00	100,00
=====	=====	=====

III - DESPESAS POR PODERES	CRS	%
3.1. PODER LEGISLATIVO	1.462.863,70	10,00
. CÂMARA MUNICIPAL	1.462.863,70	10,00
3.2. PODER EXECUTIVO	13.165.773,30	90,00
. GABINETE DO PREFEITO	1.282.572,30	1,93
. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3.956.019,00	27,04
. DIVISÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	1.754.150,00	11,99
. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	3.782.159,00	25,86
. DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.390.873,00	23,15
TOTAL	14.625.637,00	100,00
=====	=====	=====

Art. 4º - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e os quadros que a integram, estão expressos a preço de julho, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-las em dezembro de 1.993, pela variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, no período de julho a dezembro.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementares no decorrer do Exercício Financeiro de 1.994, até o limite de 60% (SESSENTA POR CENTO), de cada dotação fixada nesta Lei na forma que dispõe os Artigos 7º, Item I e 43, § 1º, Itens II e III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

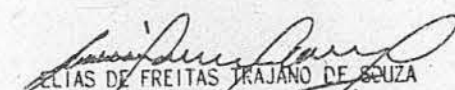
Art. 6º - O Poder Executivo poderá remanejar recursos de uma Categoria de Programação para outra, ou de um órgão para outro, atendendo as prioridades estabelecidas nesta Lei, principalmente em relação à Pessoal, Educação e Cultura, Projetos e Atividades, cumprindo e fazendo cumprir com o estabelecido no Orçamento-Programa de 1.994.

Art. 7º - Conforme o cumprimento do Artigo 165, Inciso III § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1.988, o Orçamento-Programa de 1.994, compreenderá os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 8º - Ficam aprovados os Quadros de Detalhamento da Despesa Orçamentária, do Orçamento-Programa de 1.994.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Grande-AP, em 20 de Dezembro de 1.994.


ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
- Prefeito Municipal -